

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N.º 3844 DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

EMENDA Nº.

Dê-se ao art. 15, da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3844 de 2019, a seguinte redação:

“Art.15

§ 3º Os veículos automotores adquiridos na forma do *caput* apenas poderão ser revendidos a partir de **12 (doze) meses** após a aquisição.

§ 4º A revenda do veículo antes de 12 (doze) meses implica no recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, aplicando-se a alíquota interna cabível sob o preço de venda ao público sugerido pela montadora, além de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

§ 5º No primeiro licenciamento do veículo deverá constar do “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo”, expedido pelo DETRAN, no campo “Observações”, a indicação: “A alienação deste veículo antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) “somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como proposta reduzir de 24 (vinte e quatro) meses para 12 (doze) meses o prazo para a revenda dos veículos adquiridos diretamente das montadoras, pela Administração Pública, ou por pedidos encaminhados via concessionárias para frotistas e compradores especiais.

Também estabelece a obrigação do recolhimento do ICMS aplicando-se a alíquota interna sob o preço público sugerido pela montadora, mais multa de

75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, caso o veículo seja revendido antes do prazo de 12 (doze) meses.

Inicialmente, é importante mencionar que os veículos adquiridos via venda direta são direcionados ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas, contribuintes finais dos veículos.

Neste sentido, relevante mencionar o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado – emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, em 26/06/2009:

“Ativo imobilizado é o ativo intangível que:

(a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e

(b) se espera utilizar por mais de um período”

Nota-se que pela definição contábil a configuração de ativo imobilizado é realizada na utilização de mais de um período, ou seja, um ano.

Neste sentido, não se pode estabelecer a configuração de ativo fixo em um prazo maior que 12 (doze) meses, como se pretende na redação original (24 meses), sob pena de se ferir o conceito de ativo imobilizado, já definido nos preceitos contábeis.

Destaca-se que, os conceitos formados em nosso sistema jurídico não podem ser alterados, conforme prevê o artigo 110 do Código Tributário Nacional – CTN¹.

Ademais, o prazo de um ano é suficiente para o desgaste dos veículos, justificando sua rotatividade, sendo geralmente o prazo de suas revisões.

Atualmente, o tema é tratado no Convênio ICMS n.º 64/06, que seguindo os preceitos contábeis, também estabelece o prazo de 12 (doze) meses para que os veículos adquiridos via venda direta permaneçam com a pessoa jurídica.

Importante observar que foi incluída a obrigação do recolhimento do imposto sob alíquota cheia, no percentual interno, aplicado sob o preço público sugerido pela montadora, caso o veículo seja vendido antes de 12 (doze) meses, mais multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Esta previsão atua sob a forma de inibir o comportamento habitual de compra e revenda do veículo antes de transcorrido o prazo juridicamente considerado como hábil para classificar o bem como do ativo imobilizado.

¹ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Há que se considerar que tal critério é razoável, uma vez que o veículo, bem durável, conforme as regras federais para depreciação, deve ter sua depreciação em cinco anos.

Ora, se o adquirente compra o veículo e o revende em menos tempo que a legislação classifica como razoável para a manutenção do mesmo no ativo, a prática está revestida de abusividade e deve ser desestimulada.

Além disso, o efeito prático é que as pessoas jurídicas adquirentes de vendas diretas não obtenham vantagens e concorram deslealmente com outras pessoas jurídicas comerciantes de veículos, cumprindo com a finalidade da lei e do ativo imobilizado.

Inibir tal prática é também proteger o interesse Público, uma vez que a arrecadação tributária é menor nas vendas diretas do que nas vendas tradicionais, já que conta com um considerável benefício de diminuição de base de cálculo (a venda é calculada sobre o valor da nota e não por substituição tributária) e um elo a menos na cadeia tributária (não tem a substituição tributária).

Por fim, tão ou mais importante quanto o estabelecimento do prazo é a fiscalização e cumprimento da mesma, daí a necessidade de incluir no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, pelo Detran, a obrigação da apresentação da guia de recolhimento do ICMS, caso o veículo seja vendido antes de 12 (doze) meses.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
MDB-SP